

08 NOVEMBRO/2023

RECEITA FEDERAL DEFINE PROGRAMA ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO DO IR SOBRE RENDA VARIÁVEL DE PESSOA FÍSICA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.164/23 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Começou a vigorar a partir de 1º de novembro de 2023, por força da Instrução Normativa nº 2.164, de 25 de outubro de 2023 (IN RFB nº 2.164/23), o Programa Auxiliar de Apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre operações de Renda Variável (**ReVar**) e dispõe sobre o envio de informações pelas depositárias centrais à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil relativas às operações realizadas no mercado financeiro e de capitais.

2. O envio de informações pelo ReVar deverá ser efetuado a partir de 2024. O ReVar ficará disponível no E-Cac – Centro Virtual de Atendimento, opção “Declarações e Demonstrativos”.

3. Para fins do disposto na IN RFB nº 2.164/23, considera-se renda variável a decorrente de operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País, e de operações com liquidação futura fora de bolsa, excetuados os ativos de renda fixa a que se refere o § 12 do artigo 46 da IN RFB nº 1.585/15.

4. O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) apurado por meio do ReVar deverá ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao da realização da operação, contado da data do pregão, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

5. No primeiro mês de apuração do IRPF por meio do ReVar, o contribuinte deverá informar o custo unitário de cada ativo sob sua titularidade e o valor de prejuízos anteriores acumulados havidos nas modalidades operacionais *day-trade* e comum.

6. As operações com os seguintes valores mobiliários estarão sujeitas à nova regra: ações, BDRs, Units, ouro ativo financeiro, direitos e recibos de subscrição, cotas de fundos ETFs, FIs, FIAs, FIPs, FIF FIPs, FIEEs, FIP-IE, FIP-PD&Is, Fiagros e derivativos.

7. Importante ressaltar que o envio das informações à RFB sobre as operações realizadas com valores mobiliários ficará condicionado à autorização prévia do investidor às depositárias centrais autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

8. Para efeitos do envio das informações tratadas no item 7 acima, as depositárias centrais deverão consolidar as informações de que dispõem relativas aos ativos depositados, incluídos os saldos, as transferências de titularidades e os eventos corporativos financeiros ou em ativos, e as informações recebidas das (i) bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e entidades de balcão organizado, (ii) câmaras de compensação e liquidação das operações, e (iii) corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

9. O envio de informações por meio do ReVar deverá ser efetuado:

(i) no período de janeiro a março de 2024 em relação aos ativos em custódia na data de 31 de janeiro de 2023 e sobre operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2024, por investidores incluídos na versão inicial do ReVar;

(ii) a partir de abril de 2024 quanto aos ativos em custódia na data de 31 de março de 2024 e sobre operações realizadas a partir de 1º de abril de 2024, por investidores que realizam operações apenas no mercado à vista e que não realizam operações de empréstimo de ativos e com ouro ativo financeiro; e

(iii) a partir de janeiro de 2025 no que se refere aos ativos em custódia na data de dezembro de 2024 e sobre operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2025, por todos os investidores que realizam as operações previstas no item 6 acima.

10. Por fim, o disposto na IN RFB nº 2.164/23 aplica-se também aos rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, exceto os rendimentos sujeitos ao Regime Especial de que tratam os artigos 876 a 879 do Decreto nº 9.580/2018, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

11. A IN RFB nº 2.164/23 entrou em vigor em 1º de novembro de 2023.